

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1014/90 DA COMISSÃO****de 24 de Abril de 1990****que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (1), e, nomeadamente, o nº 4, subalínea a) do ponto 1 da alínea f), alínea g), subalínea d) do ponto 1 da alínea i), ponto 2 da alínea i), ponto 1 da alínea l), subalínea b) do ponto 1 da alínea i) e ponto 1 da alínea r), do seu artigo 1º,

Considerando que é necessário adoptar as normas de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1576/89, que se traduzem nas especificações indispensáveis e normas complementares aos princípios definidos no referido regulamento;

Considerando que na determinação dessas especificações e dessas normas complementares é conveniente, em primeiro lugar, tomar em consideração os critérios seguidos aquando da adopção do Regulamento (CEE) nº 1576/89; que é, além disso, adequado basear-se nas tradições e nos usos das diferentes regiões da Comunidade, na medida compatível com um mercado único; que outro critério deve ser o da preocupação de evitar qualquer possibilidade de confusão nas menções que constam do rótulo, bem como o de garantir ao consumidor uma informação tanto quanto possível clara e completa na rotulagem;

Considerando que o presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo das disposições transitórias previstas no Regulamento (CEE) nº 3773/89 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1989, que estabelece as medidas transitórias relativas às bebidas espirituosas (2);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 4, subalínea a) do ponto 1 da alínea f), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a proporção de borras que podem ser acrescentadas ao bagaço de uva para o fabrico de aguardente de bagaço de uva é de 25 quilogramas de borras, no máximo, por 100 quilogramas de bagaço de uva utilizados. A quantidade de álcool proveniente das borras não deve ser superior a 35 % da quantidade total de álcool no produto acabado.

Artigo 2º

Em aplicação do disposto no nº 4, alínea g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a aguardente de bagaço de frutos é a bebida espirituosa obtida exclusivamente por fermentação e destilação, a menos de 86 % vol, de bagaço de frutos, excepto uva. É autorizada a redestilação a esse mesmo título alcoométrico.

O teor mínimo de substâncias voláteis é de 200 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

O teor máximo de álcool metílico é de 1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol.

O teor máximo de ácido cianídrico é de 10 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol, quando se tratar de aguardente de bagaço de frutos com caroço.

A denominação de venda destes produtos é « aguardente de bagaço de », seguida do nome do fruto em causa. Se forem utilizados bagaços de vários frutos diferentes, a denominação de venda será « aguardente de bagaço de frutos ».

#### Artigo 3º

Em aplicação do disposto no nº 4, subalínea d) do ponto 1 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, o nome do fruto pode substituir a denominação « aguardente de » seguida do nome do fruto, apenas no caso dos frutos seguintes:

- mirabela (*Prunus domestica* L. var. *syriaca*),
- ameixa (*Prunus domestica* L),
- ameixa quetsch (*Prunus domestica* L),
- medronho (*Arbutus unedo* L),
- maçã Golden delicious.

Caso exista o risco de o consumidor final não compreender facilmente uma das referidas denominações, a menção « aguardente » deve constar do rótulo, eventualmente completada por uma explicação.

#### Artigo 4º

Uma bebida expirituosa referida no nº 4, ponto 2 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 pode ser denominada « aguardente de » seguida do nome do fruto, se a menção suplementar « obtida por maceração e destilação » constar do rótulo.

São abrangidas pelo disposto no primeiro parágrafo as bebidas espirituosas obtidas a partir dos seguintes frutos:

- amora (*Rubus fruticosus* L.),
- morango (*Fragaria* L.),
- mirtilo (*Vaccinium myrtillus* L.),
- framboesa (*Rubus idaeus* L.),
- groselha (*Ribes vulgare* Lam.),
- abrunho (*Prunus spinosa* L.),
- Sorbus (*Sorbus domestica* L.),
- Sorbus Domestica (*Sorbus domestica* L.),
- baga de azevinho (*Ilex cassine* L.),
- Sorbus Aria (*Sorbus torminalis* L.),
- baga de sabugueiro (*Sambucus nigra* L.),
- rosa canina (*Rosa canina* L.),
- groselha negra (*Ribes nigrum* L.).

#### Artigo 5º

Em aplicação do disposto no nº 4, ponto 1 da alínea l), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, a quantidade de frutos utilizada deve ser de 5 quilogramas no mínimo, por 20 litros de álcool a 100 % vol utilizados.

#### Artigo 6º

1. As derrogações referidas no nº 4, subalínea b) do ponto 1 da alínea i), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 dizem respeito ao teor máximo de álcool metílico das aguardentes de frutos, que é aumentado para 1 500 gramas por hectolitro de álcool a 100 % vol quando se trate de aguardentes obtidas por produtores particulares de frutos em destilarias cuja produção total anual de aguardente não seja superior a 500 hectolitros de álcool a 100 % vol e seja proveniente dos seguintes frutos:

- ameixa (*Prunus domestica* L.),
- mirabela (*Prunus domestica* L. var. *syriaca*),

- ameixa quetsch (*Prunus domestica* L.),
- maçã (*Malus domestica* Bockh.),
- medronho (*Arbutus unedo* L.).

2. O nº 1 é igualmente aplicável até 31 de Dezembro de 1992 às aguardentes de pêra (*Pyrus lomunis*) sem limite de produção anual das destilarias.

#### Artigo 7º

Em derrogação do disposto no nº 4, ponto 1 da alínea r), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, o teor mínimo de açúcar de 100 gramas por litro é reduzido para:

- 80 gramas por litro para os licores de genciana produzidos exclusivamente com genciana como única substância aromatizante,
- 70 gramas por litro para os licores de cereja cujo álcool etílico consista, exclusivamente, em aguardentes de cerejas.

#### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 48.